



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

**Decisão ao Recurso apresentado pela empresa Engenho de Ideias (JASMAX
PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.)**

Tomada de Preços nº 003/14

I – DO RELATÓRIO

Este Regional, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade para atender suas demandas, deu início ao procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços de nº 003/2014, adotando-se o tipo Melhor Técnica e Preço.

Superadas as três primeiras fases do certame, procedeu-se à 4ª fase do mesmo, onde ocorreu a abertura do envelope de nº 5 – Documentos de Habilitação, iniciando pela empresa que apresentou a maior nota final, qual seja, DeBrito Propaganda LTDA.

Restou consignado em ata que, após a análise dos documentos apresentadas pela DeBrito Propaganda Ltda, os mesmos atendiam as exigências editalícias, motivo pelo qual a empresa foi declarada vencedora do certame.

Inconformada com tal decisão a empresa Engenho de Ideias (JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA), apresentou, tempestivamente, recurso administrativo.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

II - FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação do recorrente diz respeito, primeiramente, à documentação apresentada pela licitante DeBrito Propaganda LTDA junto ao Envelope de nº 5 – Documentos de Habilitação, eis que apresentou determinados documentos com o CNPJ da matriz (00.000.424/0001-56), e outros com o CNPJ da filial (00.000.424/0004-07).

Alega a recorrente que a licitante declarada vencedora estaria descumprindo o item 5.2.4 do edital, bem como desatendendo os ditames da Lei 8.666/93, eis que, segundo seu entendimento, é obrigatória a apresentação de todos os documentos da filial, pois foi com o CNPJ desta que foi emitido o Certificado de Registro Cadastral pelo COREN-RS.

Argui também que houve o descumprimento de requisito material pela licitante DeBrito Propaganda no tocante à comprovação da capacidade de atendimento, pois, em suas palavras, “não há qualquer elemento na documentação apresentada que ateste a capacidade da filial de prestar satisfatoriamente os serviços oferecidos, conforme as exigências do edital.”.

Nota-se que a celeuma se deu, em sua grande parte, pela confusão conceitual de matriz e filial.

Segundo o entendimento da recorrente, “[...] ainda que não houvesse exigência no edital nesse sentido, subsistindo a obrigatoriedade da inscrição no CNPJ da filial da mesma forma que há obrigatoriedade da inscrição da matriz, ambas existirão, juridicamente, com personalidades distintas.”.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Não assiste razão à recorrente quanto a este ponto.

Nota-se claramente que, para nossa legislação pátria, matriz e filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado.

Assim dispõe o § 1º do art. 75 do Código Civil:

"Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados."

O número de inscrição no CNPJ de cada estabelecimento de fato se mostram diferentes, pois, para fins fiscais, é legalmente estabelecida essa necessidade para facilitação da atividade fiscalizatória do Poder Público, não se configurando, dessa forma, pessoas jurídicas distintas, mas sim estabelecimentos distintos para fins tributários.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU tem-se:

"TCU: Acórdão 3.056/2008 – DOU: 12/12/2008

(...)

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica [...]
 (...)”

Analisando-se a documentação apresentada pela DeBrito Propaganda em sede de habilitação, nota-se que a empresa não apresentou documentos de sua filial apenas quando os documentos de sua sede supriam tal necessidade, consoante se extrai das Certidões Negativas de Débitos Federais e Dívida Ativa da União e Certidão de Contribuições Previdenciárias.

O fato da recorrida não apresentar documentação de regularidade fiscal da filial, apresentando somente da matriz, não possui o condão de desclassificá-la do certame, pois, segundo se demonstrou, a documentação apresentada pela empresa supre a necessidade de comprovação de regularidade fiscal da matriz e da filial, estando apta a prosseguir no certame e lograr-se vencedora do mesmo.

Ainda, em que pese o recorrente embasar sua irresignação no item 5.2.4 do Edital, cabe-nos esclarecer que deve ser feita uma interpretação sistemática do mesmo, visto que, no item 5.2.1, letra “i”, do mesmo documento, a exigência é da Certidão Negativa de falência ou concordada expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Seria incongruente estabelecer uma exigência para apresentação de documentação da sede e depois refutá-la totalmente, devendo ser rejeitada a interpretação que considera o item 5.2.4 do Edital isoladamente, pois se mostra ilógica e contrária às disposições legais e jurisprudenciais.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Finalmente, quanto à capacidade de atendimento da recorrida, transcreve-se aqui o item 19 das contrarrazões apresentadas:

“19. Quando ao Certificado do CENP, para efeitos de certificação, com base no art 3º da Lei 4.680/65, que foi recepcionado pelo art. 2º da Lei 12.232/10, adota-se como norma geral o que estabelece a Comunicação Normativa nº 16 de 14 de setembro de 2010, segundo a qual a certificação do CENP reconhece a condição técnica de atuação em todo território nacional e será feita tomando como referência o número de inscrição da matriz da pessoa jurídica no CNPJ do Ministério da Fazenda, sendo vedada a certificação de sucursal, filial ou escritório de representação.”

Mostra-se acertado o entendimento da recorrida, eis que as normas regulamentadoras para obtenção do Certificado do CENP exigem, de fato, a utilização do CNPJ da Matriz para emissão do mesmo, razão pela qual merece ser refutada a tese de descumprimento material apresentada pelo recorrente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação do COREN-RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decide por negar provimento ao recurso interposto e manter o ato/decisão da CPL no qual declarou vencedora do certame a empresa DeBrito Propaganda LTDA.

É como decidimos por unanimidade.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2014.

Gabriel dos Reis Peña
Presidente CPL

Marcia Beck de Oliveira

Rosana Almeida dos Reis